



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2648008 - SC (2024/0186566-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : P S S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. PROVA OBTIDA POR EX-CÔNJUGE EM FERRAMENTA DE ACESSO COMPARTILHADO. LICITUDE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. TESE SOBRE ÔNUS DA PROVA NÃO PRESQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRADO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, discutindo a licitude de prova obtida pela ex-esposa do agravante, consistente em fotografias armazenadas em serviço de armazenamento de dados, acessadas sem autorização.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a prova obtida pela ex-esposa do agravante, mediante acesso a dados compartilhados, é lícita.
3. A questão também envolve a análise da alegação de que a confissão do agravante seria derivada de prova ilícita e a discussão sobre a atribuição do ônus da prova quanto à autorização para acesso aos dados pessoais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A análise da licitude das provas requer o exame do contexto fático-probatório, inviável em recurso especial devido à Súmula 7/STJ.
5. O Tribunal de origem concluiu que houve autorização tácita para o acesso aos dados, com base no compartilhamento prévio de credenciais, não havendo revogação expressa após o término da relação conjugal.
6. A confissão do agravante, não impugnada como prova derivada, é suficiente para manter a condenação, em conjunto com outros elementos probatórios.
7. A tese de que o ônus da prova sobre a autorização recairia sobre o Estado-acusação não foi prequestionada, atraindo as Súmulas 282 e 356/STF.
8. O acórdão impugnado está alinhado com a jurisprudência do STJ, que reconhece a validade de provas obtidas em contexto de compartilhamento de acesso entre ex-cônjuges.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A prova obtida por ex-cônjuge mediante acesso a dados compartilhados durante a relação conjugal é lícita, desde que não haja revogação expressa da autorização. 2. A confissão do agravante, não impugnada como prova derivada, é suficiente para manter a condenação. 3. A análise da licitude das provas requer o exame do contexto fático-probatório, inviável em recurso especial devido à Súmula 7/STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 157.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 531.627/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 21.11.2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 08 de maio de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2648008 - SC (2024/0186566-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : P S S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. PROVA OBTIDA POR EX-CÔNJUGE EM FERRAMENTA DE ACESSO COMPARTILHADO. LICITUDE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 /STJ. TESE SOBRE ÔNUS DA PROVA NÃO PRESQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRADO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, discutindo a licitude de prova obtida pela ex-esposa do agravante, consistente em fotografias armazenadas em serviço de armazenamento de dados, acessadas sem autorização.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a prova obtida pela ex-esposa do agravante, mediante acesso a dados compartilhados, é lícita.

3. A questão também envolve a análise da alegação de que a confissão do agravante seria derivada de prova ilícita e a discussão sobre a atribuição do ônus da prova quanto à autorização para acesso aos dados pessoais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A análise da licitude das provas requer o exame do contexto fático-probatório, inviável em recurso especial devido à Súmula 7/STJ.

5. O Tribunal de origem concluiu que houve autorização tácita para o acesso aos dados, com base no compartilhamento prévio de credenciais, não havendo revogação expressa após o término da relação conjugal.

6. A confissão do agravante, não impugnada como prova derivada, é suficiente para manter a condenação, em conjunto com outros elementos probatórios.

7. A tese de que o ônus da prova sobre a autorização recairia sobre o Estado-acusação não foi prequestionada, atraindo as Súmulas 282 e 356/STF.

8. O acórdão impugnado está alinhado com a jurisprudência do STJ, que reconhece a validade de provas obtidas em contexto de compartilhamento de acesso entre ex-cônjuges.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A prova obtida por ex-cônjuge mediante acesso a dados compartilhados durante a relação conjugal é lícita, desde que não haja revogação expressa da autorização. 2. A confissão do agravante, não impugnada como prova derivada, é suficiente para manter a condenação. 3. A análise da licitude das provas requer o exame do contexto fático-probatório, inviável em recurso especial devido à Súmula 7/STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 157.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 531.627/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 21.11.2019.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **P S S** contra decisão de minha relatoria, acostada às fls. 431-434, (e-STJ), na qual conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Neste regimental, a Defesa pleiteia a reforma da decisão monocrática com base nos seguintes argumentos: (i) que a análise da licitude da prova não depende de reexame fático-probatório, sendo matéria eminentemente jurídica, não atraindo a Súmula 7/STJ; (ii) que não houve autorização tácita do Agravante para acesso aos seus dados digitais pela ex-esposa após o término do relacionamento; (iii) que a distinção entre provas obtidas por particulares e por autoridades estatais não afasta a ilicitude; (iv) que a confissão do Agravante foi derivada da prova ilícita, não constituindo elemento

autônomo válido; (v) que houve indevida atribuição do ônus da prova à defesa; (vi) que a matéria foi devidamente prequestionada; e (vii) que não houve deficiência na fundamentação do recurso especial que justificasse a aplicação da Súmula 284/STF.

Requer, assim, se não exercido o juízo de retratação, seja submetido o agravo ao Colegiado para julgamento e provimento, nos moldes pugnados nas razões recursais.

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o feito à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, consigna-se que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço do presente agravo regimental.

Conforme consignado na decisão monocrática, o cerne da controvérsia cinge-se à alegada ilicitude da prova obtida pela ex-esposa do agravante, consistente em fotografias armazenadas em seu *OneDrive*, serviço de armazenamento de dados da *Microsoft*, às quais ela teria tido acesso sem autorização.

Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que a aferição da licitude ou não das provas obtidas requer, necessariamente, a análise do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu, com base no exame detalhado dos elementos de prova, que não ficou comprovada a alegação do agravante de que sua ex-esposa teria instalado "de forma fraudulenta um arquivo malicioso que capturava clandestinamente os arquivos eletrônicos". Ao contrário, o acórdão destacou expressamente que a versão da ex-esposa, confirmada em ambas as fases processuais, foi "firme no sentido de que o apelante havia com ela compartilhado o acesso à sua conta de *e-mail* ao fornecer-lhe a senha, a qual permaneceu a mesma embora tenham cessado a convivência conjugal" (e-STJ, fl. 338).

Infirmar tais conclusões demandaria inevitavelmente o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento vedado pela mencionada Súmula 7/STJ.

Ademais, ainda que superado o óbice sumular, observa-se que o entendimento adotado pelo Tribunal *a quo* está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

Isso porque, diferentemente dos casos em que se discute o acesso a dados de aparelhos celulares apreendidos por autoridades estatais sem prévia autorização judicial, a hipótese versada nos autos trata de situação peculiar, em que o acesso ao *e-mail* e ao

OneDrive se deu em contexto de compartilhamento prévio de credenciais entre pessoas que mantiveram relação conjugal.

O Tribunal de origem, após criteriosa análise das provas, concluiu que "pelas circunstâncias do caso concreto, houve autorização, ainda que tácita pelo apelante" (e-STJ, fl. 338), destacando ainda que este, "mesmo sabendo que compartilhava o acesso com L., não efetuou a troca de senha a fim de impedir o ingresso na conta" (e-STJ, fl. 338).

Tal cenário distingue-se significativamente das situações em que esta Corte reconhece a ilicitude de provas obtidas sem autorização, pois aqui havia um compartilhamento prévio de acesso, não invalidado por revogação expressa após o término da relação conjugal.

Importa ressaltar que o próprio agravante reconheceu a autoria dos fatos, admitindo que efetuou o registro fotográfico da região genital de sua filha, ainda que tenha apresentado uma justificativa para tal conduta, considerada inverossímil pelo juízo de origem e pelo Tribunal *a quo*.

Segundo o acórdão, "o apelante, na fase indiciária e sob o crivo do contraditório, disse que, de fato, efetuou o registro da vagina da vítima, ainda que tenha sustentado a inexistência de caráter de ato libidinoso e intenção de satisfazer a lascívia" (e-STJ, fl. 342).

Nesse contexto, ainda que se cogitasse da ilicitude da prova, o que não é o caso, a confissão do agravante – não impugnada como prova derivada – seria suficiente para manter hígida a condenação, em conjunto com os demais elementos probatórios destacados no acórdão.

Quanto ao argumento de que o ônus da prova acerca da higidez da autorização para acesso aos dados pessoais recairia sobre o Estado-acusação, verifica-se que tal tese não foi adequadamente prequestionada, uma vez que o Tribunal de origem não se pronunciou especificamente sobre esse aspecto da controvérsia, o que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356/STF, aplicáveis por analogia nesta Corte.

Vale destacar, ademais, que o acórdão impugnado alinha-se ao entendimento firmado no *Habeas Corpus* n. 531.627/SP (Quinta Turma, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 21.11.2019), expressamente citado como fundamento da decisão recorrida, no qual se reconheceu a validade de provas obtidas em contexto semelhante, quando havia compartilhamento de acesso entre pessoas que mantinham relação de convivência.

Por fim, ressalte-se que o agravante não logrou demonstrar de que forma o acórdão recorrido teria violado especificamente o disposto no art. 157, *caput*, do Código de Processo Penal, limitando-se a apresentar argumentos genéricos e dissociados das

particularidades fáticas reconhecidas na decisão impugnada, o que evidencia a deficiência na fundamentação do recurso, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

Dessarte, observa-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática.

Ante todo o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0186566-0

AgRg no
AREsp 2.648.008 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00055831020178240039 55831020178240039

EM MESA

JULGADO: 06/05/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : P S S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : P S S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik.